



TRIBUNAL DE CONTAS  
ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Parecer nº: 01906/10**  
**Processo nº: 02523/08**  
**Interessado: Câmara Municipal de Sobrado**  
**Natureza: Recurso de Reconsideração**

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADO. PCA. EXERCÍCIO 2007. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.COMPROVAÇÃO DO PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por **NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO**, Presidente da Câmara Municipal de Sobrado, objetivando a reforma do Acórdão APL – TC – 720/10 (fls. 242), por meio do qual esta Corte decidiu:

- 1) *Julgar irregulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Sobrado, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. Normando Paulo de Souza Filho, relativas ao exercício financeiro de 2007.*
- 2) *Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.*
- 3) *Aplicar multa pessoal ao Sr. Normando Paulo de Souza Filho, com supedâneo no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pelo descumprimento às normas legais.*
- 4) *Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.*

5) Determinar a remessa de cópia dos autos à Secretaria da Receita Federal na Paraíba para adoção das providências pertinentes, tendo em tela a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias detectadas na instrução processual.

6) Recomendar à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas na gestão do exercício em apreço.

A Unidade Técnica, fls. 304/305, concluiu pelo improvimento da insurgência.

**É O RELATÓRIO. PASSA-SE A OPINAR.**

O recurso merece conhecimento, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

No mérito, o recorrente impugnou a irregularidade que serviu de parâmetro para o julgamento irregular das contas da Câmara Municipal de Sobrado, exercício 2007, relacionadas às fls. 245/250.

Inicialmente, sustentou o recorrente a falta de motivação para a incidência da multa aplicada, todavia, restou claramente demonstrado pela Auditoria, fl. 305, a ocorrência, no caso, de *violações a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial (Leis 4.320/64 e 8.666/93)*.

No tocante à ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias, depreende-se que o insurgente demonstrou a concretização de parcelamento perante o INSS dos débitos previdenciários relativos ao exercício de 2007 (fls. 252/302), regularizando a situação do Município perante o órgão previdenciário. Tal providência tem sido admitida pelo Tribunal Pleno como suficiente para afastar a falha. Entretanto remanescem as demais irregularidades apontadas pelo *decisum* atacado.

Diante do exposto, este Órgão Ministerial **OPINA** pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo **provimento parcial**, afastando-se dos autos a falha referente ao **não recolhimento das obrigações previdenciárias**, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL – TC – 0720/10.

É o parecer, S.M.J.

João Pessoa, 11 de novembro de 2010.

**ANA TERÊSA NÓBREGA**

Procuradora do Ministério Público de Contas

*acf*